



PROC. ADM. N. 743997/2021

PREGÃO ELETRÔNICO 39/2021

JUGAMENTO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico n. 39/2021

Processo Administrativo n. 743997/2021

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPOS, SERINGAS E EXTENSORES COM CESSÃO DE BOMBAS DE INFUSÃO E BOMBAS DE SERINGA EM REGIME DE COMODATO DE EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT.

Trata-se de resposta da impugnação da empresa, **NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº **26.574.769/0001-07**, que após a publicação do Pregão Eletrônico 39/2021, cuidou-se de impugnar o edital acerca das disposições contidas no instrumento convocatório mencionado acima.

DO PONTO QUESTIONADO

Trata-se do pedido de impugnação, dos pontos questionados no descritivo do edital a seguir:



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2021/SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 743997/2021

A empresa **NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.574.769/0001-07, estabelecida a Avenida : Miguel Sutil, 13060 - Quadra 03, Lote 11, Bairro Cidade Alta, CEP 78030-485, Cuiabá/MT., neste ato representada por sua procuradora infrafirmada, procuração em anexo, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º e artigo 109, alínea "d" da lei 8.666/93 e artigo 56, §1º da lei 9784/99, interpor a presente impugnação ao Pregão Eletrônico 039/2021, oriundo do processo administrativo Nº 743997/2021 que se tem por objeto "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPOS, SERINGAS E EXTENSORES COM CESSÃO DE BOMBAS DE INFUSÃO E BOMBAS DE SERINGA EM REGIME DE COMODATO DE EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT."



I. - DOS FATOS

A empresa vem esclarecer a Vossa Senhoria que em atendimento aos seus respectivos interesses comerciais, pretende participar da Compra eletrônica 521/2019, pretensa participação está autorizada, a toda evidência, por um direito subjetivo público que lhe é inerente e decorrente do Sistema Constitucional em vigor no País.

Acontece que ao adquirir a cotação para compra eletrônica, a empresa impugnante percebeu que se trata de uma compra por lote total e não por item individual para o referida compra eletrônica. Estão restringindo a ampla participação, de outros fornecedores.

II. LICITAÇÃO POR LOTE

A licitação por lote único é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, para manter a qualidade do empreendimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração na execução das obras e serviços, a maior interação entre as diferentes fases do empreendimento, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do empreendimento em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados. Argumentam, ademais, que haveria um grande ganho para a Administração Pública na economia de escala, que aplicada na execução de determinado empreendimento, implicaria em aumento de quantitativos e, conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração, para se justificar a licitação por lote único, há licitação deverá estar em consonância com o que dispõe o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93, *in verbis*:

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

Para uma licitação em lotes são exigidas "laudos", "certificações", especificações técnicas minuciosas de um vasto universo de itens em um mesmo grupo, que cumulos possuem um único e claro ilegal vício, qual seja, limitar a participação no certame a uma única empresa que possua àqueles laudos, certificações e atendam as minuciosas especificações técnicas.

Nada obsta informar que, além das especificações técnicas, o conjunto do Edital, exigências do termo de referência, seja através da especificação técnica, seja através dos laudos e certificações acima evidenciadas, o Edital está maculado de vício insanável de tal forma que somente que prejudica completamente o caráter competitividade.



Entretanto o Pregão Eletrônico 039/2021, oriundo do processo administrativo Nº 743997/2021 que se tem por objeto "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPOS, SERINGAS E EXTENSORES COM CESSÃO DE BOMBAS DE INFUSÃO E BOMBAS DE SERINGA EM REGIME DE COMODATO DE EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT." Depara-se, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma independentes.

No Termo de Referência estipula especificações minuciosas de todos os itens a serem adquiridos, com rigor de detalhes, reunindo um total de oito itens divididos em dois lotes, cuja natureza genérica abaixo relacionamos:

- 01 - EQUIPO FOTOSSENSÍVEL
- 02 - EQUIPO DE PRIMER
- 03 - EQUIPO DE BOMBA DE INFUSÃO PARA ADMINISTRAÇÃO DE NUTRIÇÃO PARENTERAL, FOTOSSENSÍVEL
- 04 - EQUIPO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL
- 05 - EXTENSOR DE PERFUSÃO PARA UTILIZAÇÃO EM BOMBAS DE SERINGA
- 06 - SERINGA DESCARTÁVEL 60 ML EM PLÁSTICO
- 07 - SERINGA DESCARTÁVEL 10 ML
- 08 - SERINGA DESCARTÁVEL TRANSPARENTE 20 ML

Salienta-se que todos estes itens com denominação genérica possuem mais desdobramento em várias marcas ou modelos, demonstrando-se desarrazoada e desproporcional, sendo impossível qualquer justificativa que possa sustentar o referido agrupamento destes itens distintos. Portanto, excluindo todas as outras maiores marcas disponíveis no mercado nacional com potencialidade de participar e atender a finalidade deste certame, afrontando a todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, moralidade.

III. DO DIREITO

O TCU (Tribunal de Contas da União), na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:



"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, §1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União também se posicionou que as licitações por lotes podem ser realizadas desde que: não afastem drasticamente a competitividade e os materiais guardem relação entre si, favorecendo economia de escala e padronização nos mesmos ambientes.

Vale consignar que o §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93 vedas o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da cotação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, "in verbis":

Art. 3º A cotação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada ao inciso pela MP nº 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010)

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.



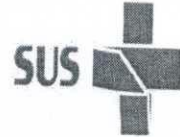
Súmula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a cotação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, a solicitação do procedimento de cotação em epígrafe em seu descritivo dos itens elencados, afronta diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que favorecem determinada empresa.

Destarte, resta claro que os impedimentos estabelecidos na cotação POR LOTE, pois esse tipo de pregão fere a livre concorrência, impede que muitas empresas participem e acaba gerando prejuízo para o órgão no que diz respeito a economicidade. Quanto a habilitação da empresa impugnante fere dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da CRFB), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento cotação, não há a necessidade de se estabelecer tal exigência, o correto seria a flexibilização das mesmas para que mais fornecedores possam ofertar seus produtos.

A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho, “consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos”. Continua ensinando que “a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória”.

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.



PROC. ADM. N. 743997/2021

PREGÃO ELETRÔNICO 39/2021



IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria,

requer-se:

- a) O acolhimento da presente Impugnação.
- b) Desmembramento dos Lotes 01 e 02, viabilizando a máxima competitividade.

Assim adotando as mudanças acima o descritivo acima vossa comissão estaria abrindo o leque de participação e competição já que abrangeria a possibilidade de participação de mais fabricantes, mas ao mesmo tempo não perderia em qualidade já que todos atenderiam ao fim que as destinam.

Termos em que,

Pede deferimento.

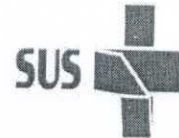
Cuiabá, 27 de outubro de 2021.

Ricardo Guio Segundo

NutriLife Produtos Nutricionais Eireli
CNPJ nº 26.574.789/0001-07
Ricardo Guio Segundo - Proprietário
RG 3438440-5 SSP/MT
CPF 040.318.051-10

www.grupoguio.com.br

☎ 2136-8381 • 998171-0163
✉ contato@grupoguio.com.br
📍 Av. Miguel Sutil, 13.060
Bairro Cidade Alta - Cuiabá/MT
CEP 78030-485



PROC. ADM. N. 743997/2021

PREGÃO ELETRÔNICO 39/2021

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Os pontos questionados são oriundos do termo de referencia, nesse caso não cabendo a este Pregoeiro analisá-los, neste contexto, fora encaminhado o referida impugnação à área técnica da Secretaria de Saúde responsável pela elaboração do termo de referencia para que assim, fosse dirimido os pontos questionados.

Em resposta, retornou da Secretaria de Saúde, conforme **Ofício nº 040/2021**, anexo no julgamento da impugnação.

DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Federal 3.555/00, Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, com fundamento no inciso VII do artigo 11 do Decreto Federal nº 5.450/2005, em respeito ao princípio licitatório, informa que em referência as alegações apresentadas e da análise, realiza nas razões e tudo o mais que consta dos autos, assim:

Decido conhecer a impugnação interposta pela Empresa, **NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI-ME**, inscrita sob o CNPJ sob o nº **26.574.769/0001-07**, por ser tempestivo, **ACATO** o parecer elaborado pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo o certame conforme edital.**

Essa é a posição adotada pela Pregoeira, de ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 29 de outubro de 2021.


Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira





Ofício nº 040/2021

Várzea Grande, 28 de Outubro de 2021

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital de Licitação, Pregão Eletrônico 39/2021, proposto pela empresa NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI.

A requerente explicitou suas razões quanto ao presente pedido por crer que o certame trouxe cláusulas que comprometem a disputa.

Por essa razão, solicitou o desmembramento dos Lotes 01 e 02, segundo a requerente, para viabilizar a máxima competitividade.

Para corroborar com seu pedido apresentou em suma argumentos de que o edital abrange objetos com características técnicas distintas, e que diante de sua independência, deveriam ser licitados independentemente, e que estes itens com denominação genéricas possuem mais desdobramentos em várias marcas ou modelos.

Pois bem, conforme já explicitado no termo de referência Nº 45, processo nº 743997/2021, Página nº 54:

"A aquisição dos insumos com regime de comodato dos equipamentos apresenta-se mais viável em razão da compatibilidade dos equipos com os aparelhos.

A empresa fornecedora dos insumos sendo a mesma responsável pelo fornecimento das bombas garante perfeita conexão e funcionamento, em razão da sensibilidade do sistema, evitando que por questões de incompatibilidade o aparelho passe a apresentar defeitos tais como, disparo de alarme, parada de fornecimento, prolongamento do tempo de administração da terapia ou nutriente, garantindo o tratamento completo e universal ao usuário.

Recebi em <u>29/10/21</u>
Às <u>11</u> : <u>03</u> horas
Ass: <u>[assinatura]</u>



Sendo assim, objetivando atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande – HPSMVG e das UPAS, se faz necessária a aquisição de materiais de consumo hospitalar tais como:

- *Equipos para bomba de infusão (com cessão por comodato de bombas de infusão);*
- *Seringas e extensores (com cessão por comodato das bombas de seringas).*

Os equipos e as bombas de infusão são considerados como um sistema único. A relação equipo-bomba de infusão é fundamental para a garantia da precisão na infusoterapia aplicada. A bomba controla a infusão de um volume de solução por um determinado período de tempo (mL/hora). A segurança desta infusão controlada só pode ser garantida através de um equipo com especificações técnicas e conformação especialmente desenvolvidas para o equipamento em uso.

Assim, os equipos, seringas e extensores devem ser compatíveis com as bombas que serão disponibilizadas aos HPSMVG e às UPAS pelo licitante vencedor. Tal fato se deve também pela necessidade de padronização do equipamento dentro do hospital, o que inclui treinamento de toda equipe assistencial, garantindo maior segurança aos profissionais quanto ao manuseio do aparelho e, conseqüentemente, à assistência prestada. Além disso, possibilita um melhor controle e gerenciamento dos equipamentos dentro da instituição no que se refere à requisição e distribuição, bem como à manutenção das bombas de infusão.



Para maior segurança nos procedimentos de assistência hospitalar, e facilidade no treinamento da equipe técnica, visando à economia, possibilitando a livre concorrência, posto que a empresa vencedora possa fornecer produtos de diversas marcas desde que compatíveis com os equipamentos que for cedido em comodato.

Visando garantir maior segurança nos procedimentos de assistência hospitalar e demais situações já explicitadas anteriormente, o pedido de impugnação não merece prosperar, por não ter configurado pressupostos necessários para sua efetivação.

Delaine Helene N. Noya
Enfermeira
COREM-MT 311654

Delaine Helene Nogueira Noya
Enfermeira – COREM: 311654

Kelly Cristiane Surian Becker
Kelly Cristiane Surian Becker
Farmacêutica – CRF/MT: 1.000

Gideão Boanez do Prado
Gideão Boanez do Prado
Gestor Público – CADIM/SMS/VG